

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

LEI N.º 2054/2018

Dispõe sobre o uso e ocupação do solo do município de Mangueirinha, e dá outras providências.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aprovou e eu **ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Uso e Ocupação do Solo do Município de Mangueirinha serão regidos pelos dispositivos desta Lei e de seus anexos integrantes.

Parágrafo Único. Esta Lei também estabelece critérios para incentivos construtivos em área urbana.

Art. 2º. São partes integrantes desta lei os seguintes anexos:

- I - Anexo 1 – Parâmetros Urbanísticos;
- II - Anexo 2 - Mapa de Uso e Ocupação do Solo Municipal;
- III - Anexo 3 – Quadro de Parâmetros de Uso do Solo Municipal;
- IV - Anexo 4 - Mapa de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- V - Anexo 5 – Quadros I e II de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- VI - Anexo 6 – Classificação das Atividades de Uso do Solo Urbano;

**CAPÍTULO I
DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

Art. 3º. As disposições desta lei devem ser observadas obrigatoriamente:

- I - Na concessão de alvarás de construção, reformas e ampliações;
- II - Na concessão de alvarás de localização de usos e atividades urbanas;
- III - Na execução de planos, programas, projetos, obras, e serviços referentes a edificações de qualquer natureza;
- IV - Na urbanização de áreas;
- V - No parcelamento do solo;
- VI - Na implantação de atividades no meio rural que estejam estabelecidos nos parâmetros de uso desta lei.

**Seção I
Dos Objetivos**

Art. 4º. A presente Lei tem por objetivos:

- I - Estabelecer critérios de ocupação e utilização do solo municipal, tendo em vista o cumprimento da função social da cidade e da propriedade;
- II - Orientar o crescimento da cidade visando minimizar os impactos sobre áreas ambientalmente frágeis;
- III - Definir áreas e zonas, em âmbito municipal e urbano, respectivamente, estabelecendo parâmetros de uso e ocupação do solo;

IV - Promover por meio de um regime urbanístico adequado, a qualificação do ambiente urbano;

V - Prever e controlar densidades demográficas e de ocupação do solo municipal, como medida para a gestão do bem público, da oferta de serviços públicos e da conservação do meio ambiente;

VI - Compatibilizar usos e atividades complementares entre si, tendo em vista a eficiência do sistema produtivo e da eficácia dos serviços e da infraestrutura.

Seção II Das Definições

Art. 5º. Para os efeitos de interpretação e aplicação desta lei, adotam-se os conceitos e definições adiante estabelecidas:

I - Zona ou área: É a delimitação de uma parte do espaço do município, definida por suas características físicas, sociais e ambientais e sobre onde incidirá parâmetros específicos de uso e ocupação do solo.

II - Uso do Solo: É o relacionamento das diversas atividades para uma determinada zona ou área, sendo esses usos definidos como:

III – Permitido: Compreendem as atividades que apresentem clara compatibilidade com as finalidades urbanísticas da área ou corredor correspondente;

IV – Permissível: Compreendem as atividades cujo grau de adequação à área dependerá da análise do departamento competente da Prefeitura Municipal;

V – Tolerado: Compreendem as atividades já instaladas anteriores a esta lei ou atividades que embora não sendo adequado à zona, é admitido a título precário, desde que não prejudique a vocação da zona em questão.

VI – Proibido: Compreendem as atividades que, por sua categoria, porte ou natureza, são nocivas, perigosas, incômodas e incompatíveis com as finalidades urbanísticas da área ou corredor correspondente.

VII - Ocupação do solo: É a maneira como a edificação ocupa o terreno, em função das normas e índices urbanísticos incidentes sobre os mesmos.

VIII - Os parâmetros urbanísticos, ilustrados no Anexo I, parte integrante desta Lei, são definidos como:

a) coeficiente de aproveitamento básico: valor que se deve multiplicar com a área do terreno para se obter a área máxima computável a construir, determinando o potencial construtivo do lote;

b) taxa de ocupação: percentual expresso pela relação entre a área de projeção da edificação sobre o plano horizontal e a área total do lote;

c) taxa de permeabilidade: percentual expresso pela relação entre a área permeável do lote e a área total do lote.

d) altura da edificação: é a dimensão vertical máxima da edificação, em números de pavimentos a partir do térreo, inclusive;

e) lote mínimo: área mínima de lote, para fins de parcelamento do solo;

f) testada mínima: dimensão mínima da menor face do lote confrontante com uma via.

g) recuo: distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e as divisas do lote:

I - Os recuos serão definidos por linhas paralelas às divisas do lote, salvo projeções de saliências em edificações, nos casos previstos no Código de Obras;

II - Os recuos de frente serão medidos com relação aos alinhamentos, ou seja, distância mínima perpendicular entre a fachada da edificação incluindo o subsolo e o alinhamento predial existente ou projetado.

IX. Dos termos gerais:

a) área computável: área a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno e taxa de ocupação máxima;

b) regime urbanístico: conjunto de medidas relativas a uma determinada zona que estabelecem a forma de ocupação e disposição das edificações em relação ao lote, à rua e ao entorno.

CAPÍTULO II DO USO DO SOLO MUNICIPAL

Seção I Das Áreas Municipais

Art. 6º. O município de Manguaerinha fica dividido em Macrozonas, conforme Anexo II, parte integrante desta Lei, que recebem a denominação como segue:

I - Macrozona de Fragilidade Ambiental, dividida em:

a) - Macrozona de Fragilidade Ambiental Urbana: É o meio natural modificado pela atividade urbana, e tem sua função social relacionada com o papel a cumprir junto à comunidade, que não deve constituir barreira intransponível, e sim permitir transposição de acordo com a estrutura viária principal estabelecida na lei do sistema viário; Deve ter seu entorno urbanizado e com infra-estrutura básica implantada, visa à proteção do recurso hídrico e a ampliação das áreas de lazer à comunidade; Nos locais indicados no Plano Diretor Municipal para construção de parques lineares, deverá ser recuperada a mata ciliar e mantido o tratamento paisagístico, permitindo o convívio da comunidade com o recurso hídrico; As vias urbanas deverão proporcionar a interligação das áreas urbanas de lazer; Tem importante papel como manancial de abastecimento de água e para amenizar o microclima, bem como, no sistema de drenagem urbana, poder receber tratamento ou dispositivo para ampliar o tempo de retenção da água pluvial na micro bacia; Quando houver ocupação urbana consolidada, será desenvolvido projeto de drenagem adequadamente dimensionado de forma a não submeter à população a risco, podendo ser tal projeto implementado mediante parceria público privada; Para os cursos d'água, será desenvolvido estudo técnico para definir o tratamento adequado à sua função social.

b - Macrozona de Fragilidade Ambiental Rural: Tem sua função social ligada a questões de preservação ambiental, e, nesse sentido, serão respeitadas as áreas de preservação permanente. Seus critérios de ocupação devem permitir o aproveitamento

sustentável do entorno do recurso hídrico; A mobilidade das populações rurais no acesso as comunidades rurais e à sede urbana municipal; O escoamento da produção.

II - Macrozona Urbana e de Expansão Urbana é destinada ao desenvolvimento de usos e atividades urbanas, delimitadas de modo a conter a expansão horizontal da malha urbana na sede, voltada a otimizar a utilização da infraestrutura existente e atender às diretrizes de estruturação do Município, refere-se ao perímetro urbano da sede do município e a futura expansão urbana deste perímetro.

III - Macrozona - Eixo Especial de Desenvolvimento são as áreas ao longo da PR - 281 que liga o município de Mangueirinha aos municípios de Coronel Vivida e Palmas, que se destinam a agroindústrias, indústrias e à exploração de recursos naturais de forma sustentável; Áreas ao longo da PR - 459 que liga o município de Mangueirinha ao Município de Foz do Jordão onde os empreendimentos voltados ao turismo rural e de lazer, devem ser incentivados, como alternativa para gerar renda à população local.

IV - Macrozona de Uso Restrito e Controlado que são áreas que requer cuidados ambientais principalmente por estar em encostas com declividade acentuadas, que requer um uso controlado e restrito a partir de licenciamentos ambientais para implantação de projetos ambientais específicos. Devem ter uso controlado e requerem cuidados especiais com poluição, erosão, assoreamento, entre outros. Neste grupo incluem-se: Áreas de encostas com exploração minerais necessitando de licenciamento ambiental; Áreas de Mata Nativa e Áreas sujeitas às inundações das margens de córregos e rios.

V - Macrozona de Preservação Permanente que são áreas de proteção permanente e áreas definidas como proteção ambiental, estabelecidas em legislação federal, estadual ou municipal, cuja possibilidade de uso é restrita às questões de preservação, conservação, recuperação ou educação ambiental. Neste grupo enquadram-se as faixas de preservação e proteção permanente ao longo dos cursos d'água, rios, córregos e nascentes, manutenção da mata ciliar. Devem ser preservadas as porções de mata nativa do território localizadas na Macrozona de Uso Restrito e Controlado e Macrozona de Preservação Permanente.

§ 1º. A Macrozona de Preservação Permanente deverá receber tratamento de acordo com as leis de preservação ambiental em vigor.

Sub-Seção I DO MACROZONEAMENTO URBANO

Art. 7º. O macrozoneamento urbano é dividido nas seguintes zonas:

I - Macrozona Preferencial – MP: Compreende as áreas de ocupação preferencial de comércio e serviços públicos e privados, localizadas em locais privilegiados e de maneira centralizada geralmente constituída de condições geomorfológicas e ambientais propícias para urbanização, dotadas de boa infra-estrutura, no mínimo atendidas pelas redes de água potável, pavimentação, energia elétrica e iluminação Pública. No município a Avenida Iguaçú, a Avenida Saldanha Marinho, a Rua Duque de Caxias, a Rua Gonçalves Dias, a Rua Marechal Deodoro e a Rua Dom Pedro II atendem essa qualificação.

II - Macrozona de Expansão Prioritária – MEP: Compreende as Macrozonas de Expansão Urbana Prioritária são aquelas que, pelas condições geomorfológicas e

ambientais são propícias para urbanização de imediato, por necessidade de crescimento da cidade, visando à ocupação de áreas ociosas ou vazias com facilidade de implantação de infraestrutura. Foi proposto como expansão prioritária as áreas localizadas próximo ao Complexo Esportivo José Dias de Almeida, margem direita da Rodovia PR 281, sentido Coronel Vivida, todo o lado Sul do quadro urbano e lado leste do quadro urbano.

III - Macrozona Industrial – MI: Compreende a porção do território destinadas preferencialmente ao uso industrial, podendo também a critério do município destinar a alguns comércios e de prestação de serviços que causam certo nível de incomodidade, ou seja, fatores que perturbam a convivência com as diversas atividades do meio urbano. Foi proposta uma área industrial na entrada da cidade, na margem esquerda da Rodovia PR 281, onde já existem algumas indústrias localizadas e oferece boa infra-estrutura e fácil acesso.

IV - Macrozona Especial de Interesse Social – MEIS: Compreende as áreas dentro do perímetro urbano que estão ocupadas irregularmente e necessitam de sua adequação ou aquelas que poderão absorver programas de regularização fundiária ou até mesmo programas habitacionais de atendimento a famílias de baixa renda. As áreas propostas abrangem Bairro Gomes, Nova Esperança, Portugal e região do antigo matadouro municipal, bem como, todo o Distrito do Covó.

V - Macrozona de Consolidação – MC: Compreende a porção de área urbana, caracterizada pelo uso predominantemente residencial próximo da área preferencial, com características residenciais e que necessita se consolidar tanto no que se refere à ocupação dos lotes vagos e ociosos, bem como a implantação de infraestrutura faltante.

VI - Macrozona - Eixo Especial de Desenvolvimento – MEED: Compreende o prolongamento da Avenida Iguazu, seguindo para a região do lago do Iguazu, ao norte seguindo para a comunidade São João e região dos lagos através da Rua Getúlio Vargas, para oeste pela Avenida Saldanha Marinho e Castro Alves, se destinam a produção agropecuária, indústrias e agroindústrias e a exploração de recursos naturais de forma sustentável, onde os empreendimentos voltados ao turismo rural e de lazer, devem ser incentivados, como alternativa para gerar renda à população local. Incluem-se nesta macrozona as seguintes áreas: os primeiros 05 (cinco) quilômetros das margens da Rodovia PR 281 sentido Coronel Vivida, os primeiros 03 (três) quilômetros das margens da PR 459 sentido a Palmas e os primeiros 03 (três) quilômetros da PR 459 sentido Reserva do Iguazu.

VII - Macrozona de Fragilidade Ambiental Urbana – MFAU: Compreende as áreas dentro do perímetro urbano de proteção permanente e de proteção ambiental e uso restrito e controlado, estabelecidas em legislação federal, estadual ou municipal, cuja possibilidade de uso é restrita às questões de preservação, conservação, recuperação ou educação ambiental. Neste grupo enquadram-se as faixas de preservação e proteção permanente ao longo dos cursos d'água, rios, córregos e nascentes, manutenção da mata ciliar dentro do quadro urbano, além das áreas de reserva legal.

VIII – Macrozona Especial de Interesse Turístico: compreende as áreas e locais de interesse turístico, inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento.

a) Zona Especial de Interesse Turístico: são aquelas destinadas à implantação de empreendimentos com a finalidade de turismo, recreação e lazer e/ou que se destinem a promoção da valorização e preservação dos recursos naturais;

b) fica instituído como faixa de 500,00 (quinhentos) metros ao longo dos lagos formados pelo reservatório da Usina Hidrelétrica Governador Ney Aminthas de Barros Braga no Município de Mangueirinha, classificadas como Zona de Uso Urbano, Turismo e Lazer e uso agro silvo pastoril existente;

c) executando-se a área de uso urbano, turismo e lazer, faz-se necessária apresentação de carta de anuência da Usina Hidrelétrica Governador Ney Aminthas de Barros Braga quanto à implantação de empreendimento requerido.

Sub-seção II DAS MACROZONAS RURAIS

Art. 8º. As Macrozonas Rurais são as demais áreas do município onde estão localizadas as sub-bacias dos rios que nascem no território do município ou que ele transpõe.

Parágrafo Único. Qualquer empreendimento que possa no decorrer de sua atividade causar qualquer tipo de impacto ambiental decorrente de poluição sonora, de solo, aquática ou atmosfera deverá receber por parte do setor competente do município vistoria incluindo análise laboratorial do meio poluído, e em caso de identificação de qualquer tipo de irregularidade fica o chefe do executivo municipal responsável pela comunicação aos órgãos ambientais dos governos estadual e federal, da irregularidade identificada.

Art. 9º. As Macrozonas Rurais dividem-se em:

I - Macrozona Bacia do Rio Marrecas que tem como área uma equivalência de 35.357,60 ha, localizada ao norte do município de Mangueirinha, malha viária municipal de aproximadamente 38 (trinta e oito) quilômetros de estradas vicinais, principal acesso pela estrada municipal que dá acesso à comunidade da Ronda e a estrada municipal que dá acesso a sede do município, prevalece em seu território o uso e ocupação do solo com a agricultura e pastagens. Deverá ser restringindo atividades que venham de encontro aos impactos diretos sobre os cursos d'água, devendo manter as faixas de proteção permanente deste rio e seus afluentes. É destinada a atividades não urbanas, isto é, atividades predominantemente de lavouras ou pastagens e de exploração sustentável dos recursos naturais. Devem ser preservadas as porções de mata nativa do território localizadas dentro desta Sub Bacia.

II - Macrozona da Bacia do Butiá que tem como área uma equivalência de 10.134,97 ha, localizada ao sudeste do município de Mangueirinha. A malha viária municipal da Sub-bacia é de aproximadamente 20,5 (vinte quilômetros e quinhentos metros) de estradas vicinais, sendo o principal acesso é a estrada municipal ligando a sede da comunidade Três Capões até a comunidade Cachoeira às margens da PR 459 numa distância de 08 (oito) quilômetros. A distância da comunidade Cachoeira até Mangueirinha pela PR 459 é 27 (vinte e sete) quilômetros, e Palmas pela PR 459, é 55

(cinquenta e cinco) quilômetros. O Plano Diretor Municipal de Manguueirinha/PR, Projeto de Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural, é destinada a atividades não urbanas, isto é, atividades predominantemente de lavouras ou pastagens e de exploração sustentável dos recursos naturais. Devem ser preservadas as porções de mata nativa do território localizadas dentro desta Sub-bacia.

III - Macrozona da Bacia Rio Covó que tem como área uma equivalência de 18.807,37 ha, localizada na região oeste do município de Manguueirinha, sendo local de passagem para outro município. A malha viária municipal da Sub-bacia, é de aproximadamente 74 km, e o principal acesso está distante 22 (vinte e dois) quilômetros da sede do município, sendo 14 (quatorze) quilômetros de asfalto, 4 (quatro) quilômetros de calçamento com pedras irregulares e 4 (quatro) quilômetros de estrada de chão considerando ser este uma das alternativas de acessos. Em seu território prevalece o uso e ocupação do solo com a agricultura. É destinada a atividades não urbanas, isto é, atividades predominantemente de lavouras ou pastagens e de exploração sustentável dos recursos naturais. Devem ser preservadas as porções de mata nativa do território localizadas dentro desta Sub Bacia.

IV - Macrozona do Rio Iguazu I que tem como área uma equivalência de 2.881,84 ha, localizada na região oeste do município de Manguueirinha, sendo local de passagem para outro município. A malha viária municipal da sub-bacia, é de aproximadamente 74 (setenta e quatro) quilômetros, e o principal acesso está distante 22 (vinte e dois) quilômetros da sede do município, sendo 14 (quatorze) quilômetros de asfalto, 4 (quatro) quilômetros de calçamento com pedras irregulares e 4 (quatro) quilômetros de estrada de chão considerando ser este uma das alternativas de acessos. Possui extensão de 59 (cinquenta e nove) quilômetros de córregos, riachos e rios evidenciados neste diagnóstico, a ausência parcial da mata em seu território prevalece o uso e ocupação do solo com a agricultura. Esta possui duas classes de solos, sendo Latossolo Roxo Álico, Latossolo Bruno Álico e não há nenhuma agroindústria instalada. É destinada a atividades não urbanas, isto é, atividades predominantemente de lavouras ou pastagens e de exploração sustentável dos recursos naturais. Devem ser preservadas as porções de mata nativa do território localizadas dentro desta Sub Bacia.

V - Macrozona da Bacia Rio Iguazu II que tem como área uma equivalência de 3.451,12 ha, localizada no norte do município de Manguueirinha. A malha viária municipal da Sub- bacia é de aproximadamente 33 (trinta e três) quilômetros de estradas vicinais, seu principal acesso é a sede do município. A sub-bacia possui extensão de 53 (cinquenta e três) quilômetros de córregos, riachos e rios evidenciados, com ausência parcial ou total da mata ciliar. Em seu território prevalece o uso e ocupação do solo com a agricultura. Esta possui duas classes de solos associação Solos Litólicos Eutróficos e Terra Roxa Plano Diretor Municipal de Manguueirinha /PR, Projeto de Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural. Estruturada Eutrófica, Latossolo Roxo Álico. Não há nenhuma agroindústria instalada. É destinada a atividades não urbanas, isto é, atividades predominantemente de lavouras ou pastagens e de exploração sustentável dos recursos naturais. Devem ser preservadas as porções de mata nativa do território localizadas dentro desta Sub Bacia.

VI - Macrozona da Bacia do Rio Vila Nova e Sub-bacia de Abastecimento que tem como área uma equivalência de 12.166,85 ha, localizada no centro leste do município de

Mangueirinha. A malha viária municipal da sub-bacia é de aproximadamente 45 (quarenta e cinco) quilômetros de estradas vicinais, 12 (doze) quilômetros de revestimento com pedras irregulares e 14,5 (quatorze mil e quinhentos) metros de pavimentação asfáltica. O principal acesso a sede do município atravessa esta região. Esta sub-bacia possui extensão de 25 (vinte e cinco) quilômetros entre nascentes, córregos, riachos e rios, com ausência parcial ou total da mata ciliar. Em seu território prevalece o uso e ocupação do solo com a agricultura e pecuária, o perímetro urbano da sede do município de Mangueirinha está localizado dentro dos divisores de água da sub-bacia, e a captação de água da Sanepar para abastecer a população sendo a sub-bacia do manancial de abastecimento público tendo uma área de 2.689,15 ha. Nesta macrozona encontramos duas classes de solos Latossolo Roxo Álico e associação Solos Litólicos Eutróficos e Terra Roxa Estruturada Eutrófica.

VII - Macrozona da Bacia do Rio Chopim que se encontra na porção Sul do município, apresentando baixa porcentagem de corpos hídricos, possuindo uma extensão de 9.107,68 ha. O uso e ocupação do solo nessa bacia ocorre através da exploração agrícola e pastagem. Com questão de área de preservação permanente apresenta-se em todas as extensões com falta da mesma. É destinada a atividades não urbanas, isto é, atividades predominantemente de lavouras ou pastagens e de exploração dos recursos naturais. Devem ser preservadas as porções de mata nativa do território localizadas dentro desta Sub Bacia.

VIII - Macrozona da Bacia do Rio Grande dos Índios que tem como área equivalente a 13.336,28 ha, localizada ao oeste do município de Mangueirinha. A malha viária municipal da bacia é de aproximadamente 17 (dezessete) quilômetros de estradas vicinais. O principal acesso é a Rodovia PR 281 até a sede do município. Tem como principal característica a Reserva indígena. Em seu território prevalece o uso e ocupação do solo com a agricultura e pastagens, bem como o remanescente florestal da reserva indígena. É destinada a atividades não urbanas, isto é, atividades predominantemente de lavouras ou pastagens e de exploração sustentável dos recursos naturais. Devem ser preservadas as porções de mata nativa do território localizadas dentro desta sub Bacia.

Seção II

Da Classificação das Atividades de Uso do Solo Municipal

Art. 10. Para efeito desta lei as atividades de uso do solo municipal classificam-se em:

I - Agroindústria: atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos agrícolas e de pecuária;

II - Atividade turística e de lazer: atividade em que são promovidos a recreação, entretenimento, repouso e informação;

III - Educação ambiental: conjunto de ações educativas voltadas à compreensão da dinâmica dos ecossistemas, considerando efeitos da relação do homem com o meio, a determinação social e a variação/evolução histórica dessa relação;

IV - Mineração: atividade pela qual são extraídos minerais ou substâncias não metálicas do solo e subsolo;

V - Preservação e recuperação: atividade que visa garantir a manutenção e/ou recuperação das características próprias de um ambiente e as interações entre os seus componentes;

VI - Pesquisa científica: realização concreta de uma investigação planejada, desenvolvida e redigida de acordo com as normas da metodologia consagradas pela ciência, permitindo elaborar um conjunto de conhecimentos que auxilie na compreensão da realidade e na orientação de ações;

VII - Usos agrossilvipastoris: conjunto de atividades de administração (gerenciamento) de uma floresta e/ou área de atividades agrossilvipastoris a fim de que seja possível utilizar-se de forma otimizada dos recursos agro florestais. Abrange aspectos físicos, financeiros, informativos e organizacionais e tem como resultado precípuo o aproveitamento dos bens e benefícios produzidos pela floresta e pelo solo, associado à manutenção da qualidade ambiental.

VIII - Usos habitacionais: edificações destinadas à habitação permanente.

CAPÍTULO III DO USO DO SOLO URBANO

Seção I Da Classificação dos Usos do Solo Urbano

Art. 11. Para efeito desta lei os usos do solo urbano ficam classificados:

- I - Quanto às atividades;
- II - Quanto ao porte;
- III - Quanto à natureza.

Art. 12. As atividades, segundo suas categorias, classificam-se em:

I - Uso Habitacional: edificações destinadas à habitação permanente, podendo ser:

- a) Unifamiliar: edificação destinada a servir de moradia a uma só família;
- b) Coletiva horizontal: edificação composta por mais de 2 unidades residenciais autônomas, agrupadas horizontalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público;
- c) Coletiva vertical: edificação composta por mais de 2 unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público;
- d) Habitação de Uso Institucional – edificação destinada à assistência social, onde se abrigam estudantes, crianças, idosos e necessitados, tais como: Albergue, Alojamento Estudantil, Casa do Estudante, Asilo, Convento, Seminário, Internato e Orfanato;

II - Habitação transitória: Edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração, sub – classificando - se em:

- a) Habitação transitória 1: Apart-Hotel e Pensão;
- b) Habitação transitória 2: Hotel e Pousada;
- c) Habitação transitória 3: Motel;

III - Uso Institucional: edifícios públicos destinados a comportar atividades executadas pelo poder público. Inclui Prefeitura, Câmara de Vereadores, Unidade de Saúde, entre outros.

IV - Usos Comunitários: destinados à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social, cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos. Sub – classificam - se em:

a) Uso Comunitário 1: atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial;

b) Uso Comunitário 2: atividades que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, altos níveis de ruídos e padrões viários especiais;

c) Uso Comunitário 3: atividades de grande porte, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, não adequadas ao uso residencial e sujeitas a controle específico.

V - Comércio e Serviço: atividades pelas quais fica definida uma relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão-de-obra ou assistência de ordem intelectual, subdivido em:

a) Comércio e Serviço Vicinal e de Bairro: atividade comercial varejista de pequeno e médio porte, destinada ao atendimento de determinado bairro ou zona;

b) Comércio e Serviço Setorial: atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços, destinadas ao atendimento de maior abrangência; Plano Diretor Municipal de Manguaçu/PR;

c) Comércio e Serviço Geral: atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços, destinados a atender à população em geral, que, por seu porte ou natureza, exijam confinamento em área própria;

d) Comércio e Serviço Específico 1: atividade peculiar cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial.

VI - Industrial: atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos, subdividida em:

a) Indústria Tipo 1: atividades industriais compatíveis com o uso residencial, não incômoda ao entorno;

b) Indústria Tipo 2: atividades industriais compatíveis ao seu entorno e aos parâmetros construtivos da zona, não geradoras de intenso fluxo de pessoas e veículos;

c) Indústria Tipo 3: atividades industriais em estabelecimentos que implique na fixação de padrões específicos, quando as características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados.

Parágrafo Único. A classificação das atividades de uso do solo está contida no Anexo VI, parte integrante desta lei.

Art. 13. As atividades urbanas constantes das categorias de uso comercial, de serviços e industrial classificam-se quanto à natureza em:

I - Perigosa: atividades que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalação de detritos danosos à saúde ou que eventualmente possam por em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas;

II - Nocivas: atividades que impliquem a manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processos que prejudiquem a saúde ou cujos resíduos sólidos, líquidos ou gasosos possam poluir a atmosfera, o solo e/ou os cursos d'água;

III - Incômodas: atividades que possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras, exalações ou conturbações no tráfego, induções à implantação de atividades urbanisticamente indesejáveis, que venham incomodar a vizinhança e/ou contrariem o zoneamento do Município.

Art. 14. As atividades urbanas constantes das categorias de uso comercial, de serviços e industrial classificam-se quanto ao porte em:

I - Pequeno porte: área de construção até 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados);

II - Médio porte: área de construção acima de 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) e 600 m² (seiscentos metros quadrados);

III - Grande porte: área de construção superior a 600,00 m² (seiscentos metros quadrados).

Art. 15. As atividades não especificadas no Anexo VI nesta Lei serão analisadas pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal que estabelecerá alternativas de localização e eventuais medidas mitigadoras.

CAPÍTULO IV DAS ÁREAS NÃO COMPUTÁVEIS

Art. 16. Considera-se área não computável as áreas edificadas que não serão consideradas no cálculo do coeficiente de aproveitamento.

Art. 17. São consideradas áreas não computáveis:

I - Superfície ocupada por escadas enclausuradas, à prova de fumaça e com até 15,0 m² (quinze metros quadrados), poço de elevadores, central de gás, central elétrica (de transformadores) e central de ar condicionado;

II - Sacadas, balcões ou varandas de uso exclusivo da unidade até o limite de 6,0 m² (seis metros quadrados) por unidade imobiliária;

III - Floresiras de janela projetadas no máximo 50,0 cm (cinquenta centímetros) além do plano da fachada;

IV - Reservatórios e respectivas bombas, ar condicionado, geradores e outros equipamentos de apoio, desde que com altura máxima de 2,0 m (dois metros);

V - Áreas ocupadas com casas de máquinas e caixa d'água.

VI - Até 100% (cem por cento) da área mínima exigida para área de recreação desde que de uso comum;

VII - Sótão em residência, desde que esteja totalmente contido no volume do telhado e caracterizado como aproveitamento deste espaço; e

VIII - Ático não sendo considerado no cálculo do número de pavimentos, desde que atendidos os seguintes itens:

a) projeção da área coberta sobre a laje da cobertura do último pavimento, desde que não ultrapasse o máximo de 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior, sendo no ático permitido todos os compartimentos necessários para a instalação de casa de máquinas, caixa d'água, áreas de circulação comum do edifício, dependências destinadas ao zelador, área comum de recreação e parte superior de unidade duplex nos edifícios de habitação coletiva;

b) afastamento mínimo de 3,0 m (três metros) em relação à fachada frontal e de 2,0 m (dois metros) em relação à fachada de fundos do pavimento imediatamente inferior;

c) será tolerado somente o volume da circulação vertical no alinhamento das fachadas frontais e de fundos;

d) pé-direito máximo para dependências destinadas ao zelador e parte superior da unidade duplex de 3,2 m (três metros e vinte centímetros);

e) são toleradas áreas destinadas a nichos, que constituam elementos de composição das fachadas e que atendam as condições estabelecidas no Código de Obras e Posturas.

Parágrafo Único. Para efeito de verificação da taxa de ocupação, não serão considerados os elementos constantes nas alíneas de I a III deste artigo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Para áreas rurais, o parcelamento do solo segue o disposto por legislação federal específica e de acordo com instruções do órgão competente.

§ 1º. Será observada a disposição constante na Instrução Normativa INCRA n.º 17-b de 22/12/80, bem como Decreto 59.428/66 e Lei 6766/79.

§ 2º. Para a regularização das aglomerações ou núcleos de urbanização específica, dispersos pela área urbana ou até mesmo rural de Mangueirinha, cabe ao município a realização do levantamento do número de famílias; tempo de permanência/residência; identificação e notificação dos proprietários da área ocupada; verificação da possibilidade de acordo para doação da área ao município para que promova a regularização fundiária; identificação da vocação local: se agrícola, rural ou outros. Ainda, deve ser feito o Georreferenciamento da área ocupada, e se possível a delimitação dos lotes mínimos para cada família, para se evitar novas invasões.

Art. 19. Para áreas urbanas, o parcelamento do solo segue o disposto em Leis Municipais específicas respeitadas disposições de Legislação Federal (lei 6766/79 e alterações).

Art. 20. As construções existentes no município não aprovadas na prefeitura municipal ou em trâmites de licenciamento terão 01 (um) ano de prazo para a regularização da mesma, contando a partir da data de vigência desta Lei;

§ 1º. As informações constantes nos documentos oficiais para consultas de construção e parcelamento do solo, expedidas anteriormente à data de vigência desta lei terão validade de 06 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

§ 2º. Os projetos licenciados perderão sua validade se as obras não forem iniciadas no prazo de 06 (seis) meses, contado a partir da data de licenciamento.

§ 3º. Será admitida a transferência ou substituição de alvará de funcionamento de estabelecimentos legalmente autorizado, desde que a nova localização ou atividade atenda aos dispositivos expressos nesta Lei e em seus regulamentos.

§ 4º. Os usos consolidados já instalados anteriormente a esta lei e divergentes da legislação em vigor, serão conotados como uso tolerado e dependendo da incomodo deverão ser submetidos ao Conselho de Desenvolvimento Municipal.

§ 5º. Será admitida para edificações com recuos frontais inferiores aos estabelecidos pela presente lei, o prazo de 01 ano para regularizações. Após esse prazo deverão ser seguidos os recuos constantes nesta lei.

Art. 21. Ficarão a cargo da Prefeitura Municipal de Mangueirinha ou ao Órgão Estadual competente o pedido de estudos ambientais e/ou medidas mitigadoras conforme a natureza das atividades desenvolvidas ou o porte das mesmas.

Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito.

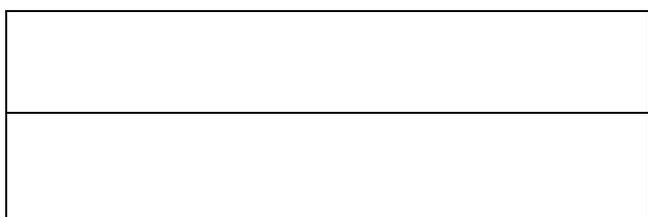
ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito Municipal

ANEXO I

Parâmetros Urbanísticos

Coeficiente de aproveitamento básico (CA)

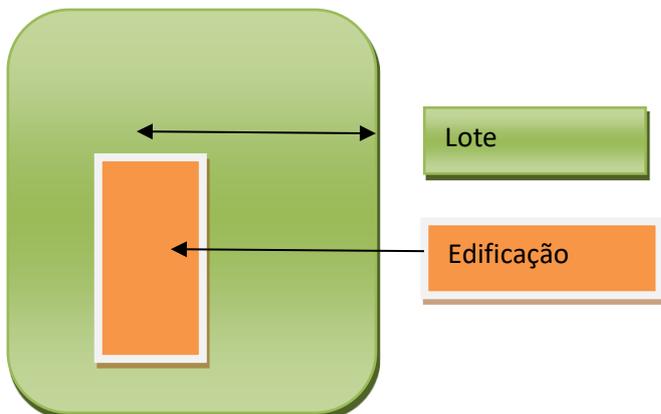
$$CA = \frac{\text{Área edificável}}{\text{Área do terreno}}$$



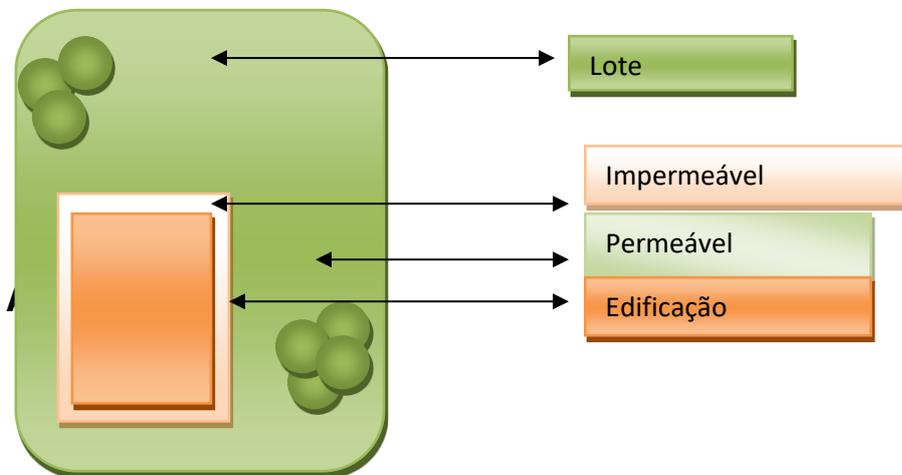
(a + b)

Taxa de ocupação máxima (TO)

$$TO = \frac{\text{Área de projeção da edificação no solo}}{\text{Área do terreno}}$$

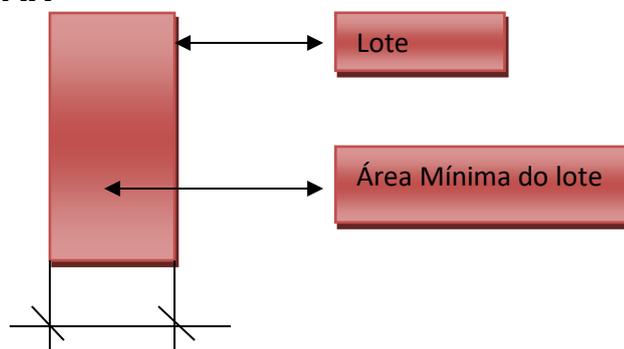


Taxa de permeabilidade mínima (TP)



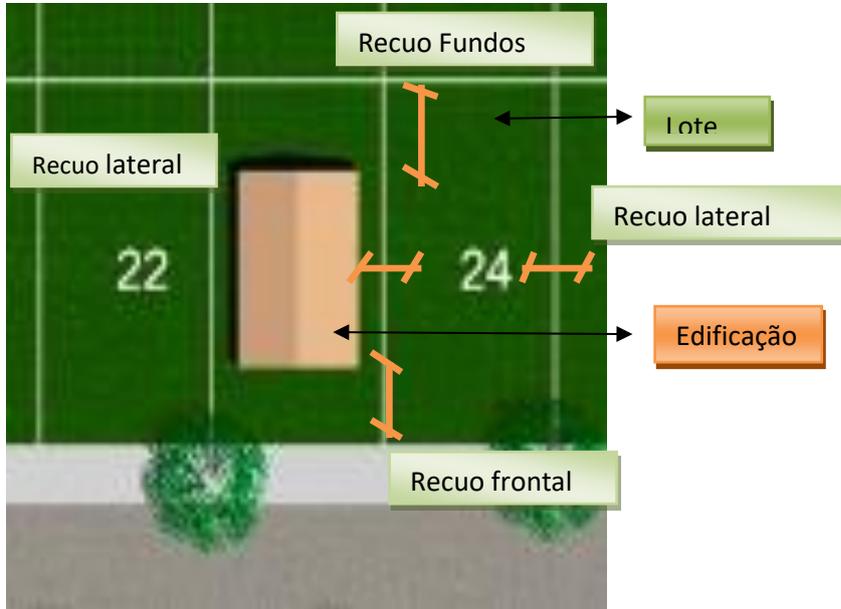
Altura máxima de pavimentos (nº)

LOTE MÍNIMO E TESTADA MÍNIMA



Testada mínima

Recuo



ANEXO III - Quadro de Parâmetros de Uso do Solo Municipal

| Zona | Usos | | |
|---|--|--|---|
| | Permitido | Permissível | Proibido |
| Macrozona de Fragilidade Ambiental | Se sobrepõe as demais Macrozonas devido as suas características sociais | | |
| Zona Urbana e de Expansão Urbana | Parâmetros estabelecidos pelo Uso e Ocupação do Solo Urbano | | |
| Eixo Especial de Desenvolvimento -Todo empreendimento localizado a margem das estradas rurais deverão consultar o órgão competente estadual e municipal quanto ao recuo e o uso para o seu licenciamento | preservação e recuperação pesquisa científica educação ambiental atividades turísticas e de lazer (1) comércio e serviços agroindústria (2) (3) | - usos habitacionais (1) (2) -atividades agrossilvipastoris -núcleos de urbanização Específica (5) | - todos os demais usos |
| Zona de Uso Restrito e Controlado (MRC) | preservação e recuperação pesquisa científica educação ambiental atividades turísticas e de lazer (1) | -atividade agrossilvipastoris | agroindústria mineração (2) (4) todos os demais usos |
| Zona de Preservação Permanente (MPP) | -preservação e recuperação - pesquisa científica | - educação ambiental (2) | agroindústria -atividade agrossilvipastoris usos habitacionais todos os demais usos |
| Zona Rural | Preservação e recuperação pesquisa científica educação ambiental atividades turísticas e de lazer (1) | agroindústria (2) (3) mineração (2) (4) | - todos os demais usos |

| | | | |
|--|--|--|--|
| | atividade agrossilvipastoris usos habitacionais (1) -Núcleos de urbanização específica (5) | | |
|--|--|--|--|

) Respeitadas

às regulamentações de parcelamento do INCRA.

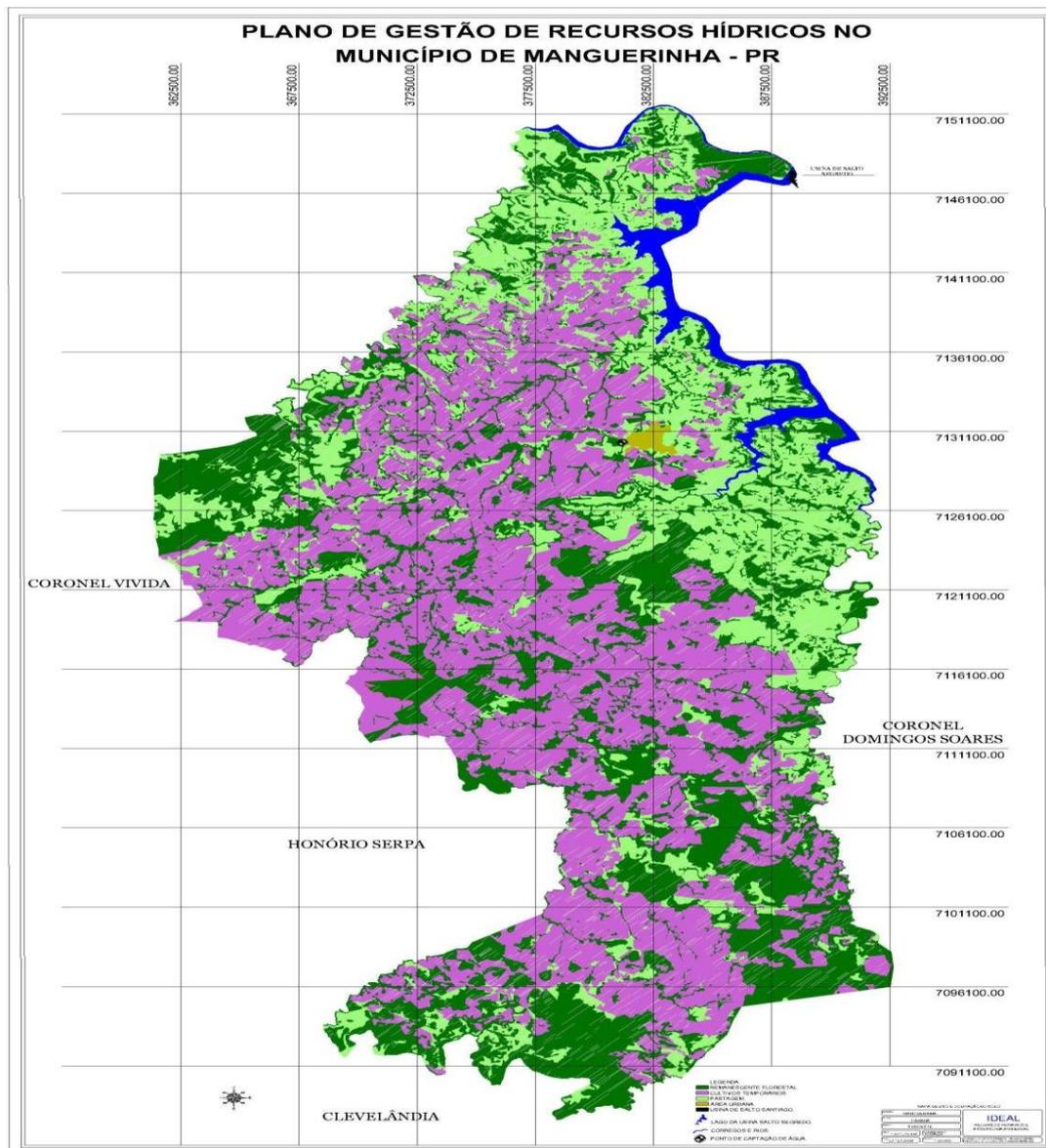
(2) Mediante parecer do Conselho de Desenvolvimento Municipal e do órgão ambiental competente.

(3) Desde que utilizando matéria-prima oriunda da mesma propriedade (conforme legislação vigente).

(4) Seguidas às regulamentações e requerimentos ambientais.

(5) Relativo às áreas de ocupação ou aglomerações na área rural, que para ser regularizado, o município deve promover ações específicas.

ANEXO IV - Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Mangueirinha



ANEXO V - Quadros I e II de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo Urbano Quadro I - Parâmetros de Uso do Solo Urbano

| Zona | Usos | | | |
|---|--|---|---------------------------|------------------------|
| | Permitido | Permissível | Tolerado | Proibido |
| MP Macrozona Preferencial central (área de expansão prioritária) | -habitação uni familiar -habitação coletiva horizontal uso comunitário 1 -comércio e serviço vicinal e de bairro habitação transitória 1 e 2 | - uso institucional 1 | - uso comunitário 2 | - todos os demais usos |
| MEP - Macrozona de expansão prioritária | -habitação unifamiliar (1) -habitação coletiva horizontal -comércio e serviço vicinal e de bairro - uso institucional 1 | - uso comunitário 2 | - uso comunitário 1 | - todos os demais usos |
| MI – Macrozona Industrial | - indústria do tipo 1 - indústria do tipo 2 - indústria do tipo 3 - comércio e serviço específico 2 - comércio e serviço setorial | uso comunitário 2 uso comunitário 3 -comércio e serviço específico 1 -comércio e serviço geral -habitação transitória 3 | habitação unifamiliar (1) | - todos os demais usos |

| Zona | Usos | | | |
|---|--|--|--|------------------------|
| | Permitido | Permissível | Tolerado | Proibido |
| MEIS Macrozona especial de interesse social | -habitação unifamiliar (1) -habitação coletiva horizontal -comércio e serviço vicinal e de bairro - uso institucional 1 | - uso comunitário 2 | - uso comunitário 1 | - todos os demais usos |
| MC - Macrozona de Consolidação | -habitação unifamiliar (1) -habitação coletiva horizontal -comércio e serviço vicinal e de bairro - uso institucional 1 | - uso comunitário 2 | - uso comunitário 1 | - todos os demais usos |
| MEED Macrozona Especial de Desenvolvimento Eixo de desenvolvimento | Todo empreendimento localizado a margem das estradas rurais deverão consultar o órgão competente estadual e municipal quanto ao recuo e o uso para o seu licenciamento | Preservação e recuperação pesquisa científica educação ambiental atividades turísticas e lazer (1) - comércio e serviços agroindústria (2) (3) | e -usos habitacionais (1) (2)– e-atividades agrossilvipastoris -núcleos de urbanização Específica (5) | - todos os demais usos |
| MFAU Macrozona de Fragilidade Ambiental Urbana | Programas e projetos de preservação ambiental | - | - | - todos os demais usos |

(1) uma habitação unifamiliar por lote

(2) mediante concessões das licenças ambientais emitidas pelo órgão ambiental competente.

Quadro II - Parâmetros de Ocupação do Solo Urbano

| Zona | Coeficiente de aproveitamento básico | Taxa de ocupação máxima (%) | Taxa de permeabilidade mínima (%) | Altura máxima (pav.) | Lote mínimo/ testada mínima (m ² /m) | Recuos (m) | | |
|---|--------------------------------------|-----------------------------|-----------------------------------|----------------------|---|------------|-------------|----------|
| | | | | | | rente (3) | lateral (4) | fundo S |
| MP – Macrozona Preferencial (área central) | 3,0 | 75% | 10% | 4 | 360/14 | 0 (7) | 1,50 (6) | 1,50 |
| MEP - Macrozona de expansão prioritária | 1,5 | 75% | 10% | 4 | 360/10 | 0 (7) | 1,50 (8) | 1,50 |
| MI – Macrozona Industrial | 1 | 85% | 10% | 4 | 500/50 | 5,0 | 1,50 | 2,5 |
| MEIS Macrozona especial de interesse social | 1 | 50% | 20% | 4 | 250/14 | 3,0 | 1,50 (8) | 1,50 (5) |
| MC - Macrozona de Consolidação | 3,0 | 75% | 10% | 4 | 360/14 | (7) | (8) e (6) | 1,50 (5) |
| MEED Macrozona Eixo Especial de Desenvolvimento | 1 | 50% | 20% | 4 | 360/14 | 3,0 | 1,50 (8) | 1,50 (5) |

(1) atendidas às exigências mínimas de iluminação e ventilação

(2) os lotes de esquina, para efeito desta proposta, possuem somente frente e laterais, não possuindo fundos

(3) para edificações já existentes com recuos menores que os permitidos, terão um prazo de 1 ano para que seja feita a regularização, após esse prazo valerá o recuo estabelecido na presente lei.

ANEXO VI: Classificação das Atividades de Uso do Solo Urbano USOS COMUNITÁRIOS

| COMUNITÁRIO 1 | |
|--|--|
| Ambulatório | Biblioteca |
| Equipamentos de Assistência Social | Ensino Maternal, Pré-Escolar, Jardim de Infância |
| Berçário e Creches privadas | Escola Especial |
| Unidade de Saúde | Estabelecimentos de Ensino de 1º, 2º e 3º Graus |
| Cancha de Bocha e Quadra Poliesportiva | Campo de futebol |
| COMUNITÁRIO 2 | |
| Auditório | Clube Cultural, Esportiva e Recreativa |
| Bolicho | Sociedade Cultural |
| Casa de Espetáculos | Maternidade |
| Centro de Recreação | Pronto Socorro |
| Cinema | Sanatório |
| Colônia de Férias | Casa de Culto |
| Museu | Templo Religioso |
| Piscina Pública | Parque de eventos e exposição |
| COMUNITÁRIO 3 | |
| Autódromo, Kartódromo | Estádio |
| Centro de Equitação, Hipódromo | Pista de Treinamento |
| Circo, Parque de Diversões | Rodeio |

COMÉRCIO E SERVIÇOS

| COMÉRCIO E SERVIÇO VICINAL E DE BAIRRO | |
|---|--|
| Açougue | Serviços de Datilografia, Digitação, Manicuro e Montagem de Bijuterias |
| Armarinhos | Agência de Serviços Postais |
| Casa Lotérica | Bilhar, Snooker, Pebolim |
| Drogaria, Ervanário, Farmácia | Consultórios |
| Floricultura, Flores Ornamentais | Escritório de Comércio Varejista |
| Mercearia, Hortifrutigranjeiros | Instituto de Beleza, Salão de Beleza |
| Papelaria Revistaria | Jogos Eletrônicos |
| Posto de Venda de Pães | Academias |
| Bar | Agência Bancária |
| Cafeteria, Cantina, Casa de Chá, Confeitaria | Borracharia, |
| Comércio de Refeições Embaladas | Choparia, Churrascaria, Petiscaria Pizzaria |
| Lanchonete | Comércio de Material de Construção |
| Leiteria | Comércio de Veículos e Acessórios |
| Livraria | Escritórios Administrativos |
| Panificadora | Estabelecimentos de Ensino de Cursos Livres |
| Pastelaria | Estacionamento Comercial |

| | |
|------------------------------------|--|
| Posto de Venda de Gás Liquefeito | Joalheria |
| Relojoaria | Laboratórios de Análises Clínicas, Radiológicas e Fotográficas |
| Sorveteria | Lavanderia |
| Profissionais Autônomos | Oficina Mecânica de Veículos |
| Atelier de Profissionais Autônomos | Restaurante, Roticeria |
| Pet-shops | Entidades Financeiras |

| | |
|---|---|
| COMÉRCIO E SERVIÇO SETORIAL | |
| Buffet com Salão de Festas | Sede de Empresas |
| Centros Comerciais | Serv-Car |
| Clínicas | Serviços de Lavagem de Veículos |
| Edifícios de Escritórios | Escritório de Comércio Atacadista |
| Imobiliárias, | Lojas de Departamentos |
| Mercados | |
| COMÉRCIO E SERVIÇO GERAL | |
| Agenciamento de Cargas | Impressoras, Editoras |
| Canil | Grandes Oficinas de Lataria de Pintura |
| Comércio Varejista de Grande Equipamentos | Serviços e Coleta de Lixo |
| Entrepósitos, Cooperativas, Silos | Transportadora |
| Grades Oficinas Hospital Veterinário e | Hotel para Animais |
| Comércio Atacadista | Depósitos, Armazéns Gerais |
| Marmorarias | Super e Hipermercados |
| COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECÍFICO 1 | |
| Comércio Varejista de Combustíveis | Posto de abastecimento de Combustíveis |
| Comércio Varejista de Derivados de Petróleo | Serviços de Bombas de Combustível para Abastecimento de Veículos da Empresa |
| COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECÍFICO 2 | |
| Capela Mortuária | Ossário |
| Novos Cemitérios | |
| INSTITUCIONAL 1 | |
| Prefeitura Municipal | Departamentos municipais |
| Autarquias e fundações | Creches Públicas |
| Concessionárias de Serviços Públicos | Órgãos estaduais e federais e ONGs |
| Correio e Posto de serviço postal | Pátio rodoviário municipal |
| Praça pública | Entidades de classe e sindicatos |
| INSTITUCIONAL 2 | |
| Cemitério Municipal (existente) | |

USOS INDUSTRIAIS

| INDÚSTRIA TIPO 1 | |
|---------------------------------|---|
| Confecção de Cortinas | Fabricação e Restauração de Vitrais |
| Malharia | |
| Fabricação de: | Etiquetas |
| Absorventes | Fraldas |
| Acessórios do Vestuário | Gelo |
| Acessórios para animais | Guarda-chuva |
| Adesivos | Guarda-sol |
| Aeromodelismo | Material Didático |
| Artigos de Artesanato | Material Ótico |
| Artigos de Bijuteria | Mochilas |
| Artigos de Colchoaria | Painéis Cerâmicos e Mosaicos Artísticos |
| Artigos de Cortiça | Pastas Escolares |
| Artigos de Couro | Perucas e Cabelleiras |
| Artigos de Decoração | Produtos Alimentícios |
| Artigos de Joalheria | Produtos Desidratados |
| Artigos de Pele | Produtos Naturais |
| Artigos para Brinde | Relógio |
| Artigos para Cama, Mesa e Banho | Rendas |
| Bengalas | Roupas |
| Bolsas | Sacolas |
| Bordados | Semijóias |
| Calçados | Sombrinhas |
| Capas para Veículos | Suprimentos para Informática |
| Clichês | |
| | |
| INDÚSTRIA TIPO 2 | |
| Cozinha Industrial | Indústria Tipográfica |
| Fiação | Indústria Gráfica |
| Funilaria | Serralheria |
| Indústria de Panificação | Esquadrias |
| Acabamentos para Móveis | Estandes para tiro ao Alvo |
| Acessórios para Panificação | Estofados para Veículos |
| Acumuladores Eletrônicos | Estopa |
| Agulhas | Fitas Adesivas |
| Alfinetes | Formulário Contínuo |
| Anzóis | Instrumentos Musicais |
| Aparelhos de Medidas | Instrumentos Óticos |
| Aparelhos Fotográficos | |
| Cinematográficos | Lareiras |
| Aparelhos Ortopédicos | Lixas |
| Artefatos de Bambu | Luminárias |
| Artefatos de Cartão | Luminárias para Abajur |
| Artefatos de Cartolina | |

| | |
|---------------------------------------|--|
| Artefatos de Junco | Luminosos |
| Artefatos de Lona | Materiais Terapêuticos |
| Artefatos de Papel e Papelão | Molduras |
| Artefatos de Vime | Móveis |
| Artigos de Caça e Pesca | Móveis de Vime |
| Artigos de Carpintaria | Painéis e Cartazes Publicitários |
| Artigos de Esportes e Jogos | Palha de Aço |
| Recreativos | Palha Trançada |
| Artigos Diversos de Madeira | Paredes Divisórias |
| Artigos Têxteis | Peças e Acessórios e Material de Comunicação |
| Box para Banheiros | Peças para Aparelhos Eletro-Eletrônico |
| Brochas | e acessórios |
| Capachos | Persianas Pincéis |
| Churrasqueiras | Portas e Divisões |
| Componentes Eletrônicos | Sanfonadas |
| Escovas | Portões Eletrônicos |
| Componentes e Sistemas de Sinalização | Produtos Alimentícios com Forno a Lenha |
| Cordas e Barbantes | Produtos Veterinários |
| Cordoalha | Cúpulas para Sacarias |
| Correias | Tapetes |
| Cronômetro e Relógios | Tecelagem |
| Cúpulas para Abajur | Toldos |
| Espanadores | Varais |
| | Vassouras |

INDÚSTRIA TIPO 3

| | |
|--|---|
| Construção de Embarcações | Indústria Eletromecânica |
| Curtume | Indústria Granito |
| Desdobramento de Madeira | Indústria de Plástico |
| Destilação de Álcool | Indústria de Produtos Biotecnológicos |
| Entrepósitos de Madeira para Exportação (Ressecamento) | Indústria Mecânica |
| Frigorífico | Indústria Metalúrgica |
| Fundição de Peças | Indústria Petroquímica |
| Fundição de Purificação de Metais Preciosos | Montagem de Veículos |
| Geração e Fornecimento de Energia Elétrica | Peletário |
| Indústria Cerâmica | Produção de Óleos vegetais e outros Prod. da Dest. da Madeira |
| Indústria de Abrasivo | |
| Produção de Óleos, Gorduras e Ceras Vegetais e Animais | |
| Indústria de Águas Minerais | Reciclagem de Plástico |
| Indústria de Artefato de Amianto | Reciclagem de Sucatas Metálicas |
| Indústria de Artefatos de Cimento | Reciclagem de Sucatas não Metálicas |
| Indústria de Beneficiamento | Recuperação de Resíduos Têxteis |

| | |
|---|--|
| Indústria de Bobinamento de Transformadores | Refinação de Sal de Cozinha |
| Indústria de Compensados e/ou Laminados | Secagem e Salga de Couro e Peles |
| Indústria de Fumo | Sementação de Aço |
| Indústria de Implementos Rodoviários | Sintetização ou Pelotização de Carvão de Pedra e Coque |
| Indústria de Madeira | Tanoaria |
| Indústria de Mármore | Têmpera de Aço |

Cod287199